PROCESSO TC/006135/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADAS: Josefina Pereira de Menezes
Leilane Menezes da Graça
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1384/2021
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 35.144 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária das beneficiárias, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº EX.01044.07/2013-P) às interessadas Josefina Pereira de Menezes e Leilane Menezes da Graça, dependentes e beneficiárias do ex-segurado, Ezau Edmundo da Graça, falecido em 3/7/2013, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 3º Ofício da Comarca de Itabaiana (fl. 4).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 452/2013 (fls. 26/28), opinando pelo deferimento de suas pretensões, visto que da análise dops autos observa-se que as mesmas satisfizeram a exigência prevista no art 12, I, em consonância com o art. 50, I c/c o art. 54, I, do mesmo diploma legal, concedendo 50% da pensão para a filha universitária e 50% da cota para a companheira, sendo que esta comprovou a união estável.

O benefício, solicitado em 10/7/2013, foi concedido por meio da Portaria nº 2187/2013 de 6 de agosto de 2013 (fl. 31), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27561 em 19/10/2016 (fl. 36).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, em seu parecer jurídico nº 424/2021 (fls. 44/45), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Josefina Pereira de Menezes e Leilane Menezes da Graça, por

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/03/2022 09:28:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2022 09:59:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2022 12:01:36

preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração do *de cujus* e reajuste pela revisão anual.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 1384/2021 (fls. 51/52) do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade das pensões em tela, com o seu consequente registro, devendo ser observado o regime de revisão anual.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/03/2022 09:28:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2022 09:59:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2022 12:01:36

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício foi concedido por meio da Portaria nº 2187/2013 de 6 de agosto de 2013 (fl. 31), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27561 em 19/10/2016 (fl. 36);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte às interessadas Josefina Pereira de Menezes e Leilane Menezes da Graça, dependentes e beneficiárias do ex-segurado, Ezau Edmundo da Graça, falecido em 3/7/2013, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 3º Ofício da Comarca de Itabaiana (fl. 4), no valor total de R$ 963,26 (novecentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), concedendo-se 50% deste valor para cada beneficiária, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, conforme discriminação a seguir:

Beneficiária	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Josefina Pereira de Menezes	Cônjuge	50%	**R$ 481,63**	3/7/2013
Leilane Menezes da Graça	Filha universitária menor de 24 anos	50%	**R$ 481,63**	3/7/2013

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/03/2022 09:28:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2022 09:59:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2022 12:01:36

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 7 de dezembro de 2021, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte às interessadas Josefina Pereira de Menezes e Leilane Menezes da Graça, dependentes e beneficiárias do ex-segurado, Ezau Edmundo da Graça, falecido em 3/7/2013, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 3º Ofício da Comarca de Itabaiana (fl. 4), no valor total de R$ 963,26 (novecentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), concedendo-se 50% deste valor para cada beneficiária, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual.

Participaram do julgamento: a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), o Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **08 de março de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/03/2022 09:28:48
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2022 09:59:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2022 12:01:36